

**Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes
Supremo Tribunal Federal
Brasília, DF**

PEDIDO DE ADMISSÃO COMO *AMICUS CURIAE*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 3740**

- **CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF**, entidade de representação sindical em grau superior, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 26474510/0001-94, com sede no SDS, Bloco L, nº 30, 5º Andar, Edifício Miguel Badya, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70394-901, neste ato representada por seu Secretário-Geral **Sérgio Ronaldo da Silva**, brasileiro, casado, CPF 258.310.204-44, RG 1.955.626 – SSP/PE, residente e domiciliado na QS 118 – Conjunto 03 – Lote 01 – Aptº 501 – Samambaia Sul/DF;

- **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SINASEFE**, entidade sindical de âmbito nacional e de primeiro grau, inscrito no CNPJ sob nº 03.658.820/0001-63, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco “C”, Entrada 22, Sala 109/110, Edifício Serra Dourada, Brasília/DF, neste ato representado por seu Coordenador Geral **Fabiano Godinho Faria**, casado, inscrito no CPF nº 029.760.857-65, Carteira de Identidade nº 009452697-7, DETRAN/RJ, PIS/PASEP nº 19007505915, residente e domiciliado na Rua Padre Marcelino, nº 41, Sobrado, Niterói/RJ, CEP 24.110-235, e,

- **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO – SINAGÊNCIAS**, entidade sindical de primeiro grau, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrito no CNPJ sob nº 07.292.167/0001-12, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco K, Edifício Seguradoras, 7º Andar, Salas 708/714, Brasília/DF, CEP 70093-900, representado por seu Presidente **João Maria Medeiros de Oliveira**, brasileiro, servidor público federal, inscrito no CPF nº 297.101.624-20, Carteira de Identidade nº 579645, SSP/RN, residente e domiciliado nesta cidade, vêm à presença de Vossa Excelência requerer a intervenção no processo na condição de **AMICUS CURIAE**, em face dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO AMICUS CURIAE EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A participação do *amicus curiae* no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade encontra fundamento no teor da Lei n. 9.868/99:

Art. 7º. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Portanto, resta indubitável a possibilidade da intervenção do *amicus curiae* na análise do mérito da presente demanda, vez que pode trazer aos autos elementos técnicos e jurídicos importantes à correta compreensão da lide, auxiliando essa E. Corte para um julgamento democrático e seguro.

II - DA REPRESENTATIVIDADE DOS REQUERENTES, DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A jurisprudência deste E. STF tem admitido a presença do *amicus curiae* à vista da demonstração de sua representatividade e da relevância da matéria (como decorre do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99), além da comprovação de um elo entre ambas, também chamado pertinência temática.

A **representatividade** dos requerentes é certa.

A Constituição Federal faculta às entidades sindicais a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, nos termos do seu art. 8º, inciso III. A seu turno, a Lei n. 8.112/90, em seu art. 240, estabelece também como direito dos servidores o de ser representado por seu sindicato de classe, em juízo ou fora dele.

A CONDSEF é entidade sindical de grau superior e representa os interesses das entidades de classe que congregam todos os servidores públicos, empregados e trabalhadores vinculados à Administração Pública direta, indireta, fundacional e autárquica dos poderes da União e das empresas públicas federais, sejam eles regidos pelo RJU, pela CLT ou por qualquer outro vínculo jurídico que venha a ser criado no âmbito da Administração Pública Federal, ativos, aposentados e pensionistas.

Conforme o estatuto da entidade, a sua finalidade é *representar perante o Poder Executivo, em qualquer de suas esferas ou escalão, perante as autoridades do Poder Judiciário em qualquer instância ou Tribunal, perante o Poder Legislativo em qualquer de suas casas que integram o Congresso Nacional, os interesses dos servidores, empregados e trabalhadores no serviço público federal,*

bem como perante o Tribunal de Contas da União, Polícias Judiciárias Estaduais ou qualquer Superintendência Regional da Polícia Federal.

A representatividade da CONDSEF para agir na defesa dos direitos e interesses da categoria que congrega resta comprovada pela sua atuação judicial perante o E. STJ, em processos nos quais se discute questões relativas à greve (vide STJ, 1ª Seção, AgRg na MC 16.774/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25/06/2010; STJ, 3ª Seção, AgRg na MC 14.857/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 18/06/2009), bem como pela sua atuação perante este E. STF em mandado de injunção relativo à aposentadoria especial dos servidores públicos federais (MI 880/DF).

O **SINASEFE** é entidade sindical de âmbito nacional que congrega os servidores públicos civis que atuam nas entidades federais da educação básica e profissional. Consoante o estatuto da entidade, *tem sede na cidade de Brasília, DF, e base territorial de âmbito nacional.*

O **SINAGÊNCIAS**, por fim, é entidade sindical de âmbito nacional que congrega os servidores públicos federais das Agências Nacionais de Regulação, sejam ativos, inativos ou seus pensionistas.

Segundo o estatuto do **SINAGÊNCIAS**, sua finalidade é de *representar, incentivar e construir a organização, política e social dos servidores das Agências Nacionais de Regulação, em defesa dos seus direitos administrativos e trabalhistas, junto ao Governo Federal e às Agências Nacionais de Regulação e também, na condição de substituto processual, perante os demais órgãos, instituições e poderes da República, inclusive no ajuizamento de ação civil pública, ações coletivas e demais medidas cabíveis junto ao Poder Judiciário.*

A representatividade dos requerentes é manifesta visto que se trata de entidades sindicais regularmente constituídas e com ampla atuação em todo o território nacional. Deste modo, possuem autorização constitucional e infraconstitucional a atuar na defesa, em juízo ou fora dele, dos interesses individuais e coletivos da categoria profissional que congregam.

Por outro lado, está presente a **relevância da matéria** versada na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Ao referir-se à situação de um incontável número de servidores e empregados públicos credores das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais que aguardam o cumprimento de títulos judiciais já transitados em julgado e cujas demandas possuem, paralelamente, processos de conhecimento pendentes de julgamento junto a este E. STF, a presente discussão ultrapassa, indubitavelmente, os limites subjetivos da causa.

Ademais, tratar-se-á de julgamento paradigmático posto que se discutirá sobre a imprescindibilidade de conferir ao diploma processual civil interpretação consoante com o espírito e o teor da Constituição Federal de 1988.

O tratamento uniforme que decorrerá do julgamento desta Ação Direta de Inconstitucionalidade justifica, sob qualquer prisma, a sua relevância. O que se diz apenas por respeito à fórmula, pois o reconhecimento da relevância é ínsito às matérias sumuladas por esta Colenda Corte.

Assim, mister que o maior número possível de interessados possam intervir na discussão, garantindo-se a amplitude do debate e conferindo maior legitimidade à decisão a ser tomada.

Ressalta ainda a **pertinência temática**, a autorizar a atuação da peticionária como *amicus curiae* no presente feito.

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem como objeto o direito de credores das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais à execução dos seus títulos judiciais quando fundados em lei, ato normativo ou interpretação conferida à lei ou ato normativo declarado, supervenientemente aos respectivos trânsitos em julgado, inconstitucional por este E. STF.

A discussão deverá imiscuir-se na incompatibilidade da subsunção do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil aos títulos judiciais transitados em julgado frente à garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI), premissa na qual se funda a segurança das decisões emanadas do Poder Judiciário em nosso Estado Democrático de Direito.

Tem-se, portanto, que os credores das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais que, após longos períodos de tramitação processual, possuem títulos judiciais com trânsito em julgado podem, em razão de decisão supervenientemente proferida em processo que sequer figuraram enquanto partes, verem-se, ainda, privados de seu patrimônio em absoluta desconsideração à garantia constitucional de preservação da coisa julgada.

Salutar que não se olvide que a expectativa e a confiança da sociedade sobre provimentos judiciais decorre do fato de que, uma vez proferida a decisão irrecorrível ou da qual não se interpôs nenhum recurso, o provimento judicial adquire força de lei nos limites da lide e das questões decididas e deve ser respeitado independentemente da sua correição ou justiça.

Neste contexto, é evidente o interesse da entidade postulante à medida que representa incontáveis servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas que, na qualidade de detentores de títulos judiciais com trânsito em julgado em desfafor das diversas Fazendas Públicas, sofrerão os efeitos da decisão proferida na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, sobretudo quando se considera a hipótese de improcedência.

Cabe lembrar que a requerente CONDSEF tem como finalidade institucional “*representar [...] perante as autoridades do Poder Judiciário em qualquer instância ou Tribunal [...] os interesses dos servidores, empregados e trabalhadores no serviço público federal [...]*” (estatuto da CONDSEF).

O requerente SINASEFE mantém como finalidade “a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (estatuto da Entidade).

O SINAGÊNCIAS possui o dever de “representar, [...], na condição de substituto processual, perante os demais órgãos, instituições e poderes da República, inclusive no ajuizamento de ação civil pública, ações coletivas e demais medidas cabíveis junto ao Poder Judiciário “inclusive no ajuizamento de ação civil pública, ações coletivas e demais medidas cabíveis junto ao Poder Judiciário” (estatuto do SINAGÊNCIAS).

A atuação como *amicus curiae* na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, portanto, guarda relação direta com os fins das entidades requerentes, o que basta para demonstrar a pertinência temática.

Assim, deve ser deferido o pedido de ingresso dos requerentes como *amicus curiae* nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, permitindo-lhe que apresentem memoriais e realizem sustentação oral no julgamento.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem as postulantes a sua admissão no feito na condição de *amicus curiae*, em face da relevância da matéria que se discute e da evidente representatividade que possuem, admitindo-se, expressamente, a apresentação de memoriais e a realização de sustentação oral.

Para tanto, requer a publicação das intimações em nome do advogado **JOSÉ LUIS WAGNER**, inscrito na OAB/RS n. 18.097 e OAB/DF n. 17.183, com escritório profissional em Brasília, Distrito Federal, no SBS, Quadra 1, Bloco k, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, CEP: 70.093-900.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília, 28 de março de 2016.

José Luis Wagner
OAB/DF 17.183

Valmir Floriano Vieira de Andrade
OAB/DF 26.778